



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
13, 07, 2022

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 191538/2013-7
PAT Nº 815/2013 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E VIVO S.A.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E VIVO S.A.
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0030/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM VIRTUDE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. REGISTRO CIAP NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O PERCENTUAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDA ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS COM RELAÇÃO AO TOTAL DA SAÍDAS. RETIFICAÇÃO DO CALCULO DO APROVEITAMENTO. É DEVIDA A INCLUSÃO DE OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO OU CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE DESTINADOS A OUTRAS OPERADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NO CÁLCULO DO CRÉDITO DE ICMS A SER APROPRIADO DECORRENTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não merecem prosperar as razões recursais com relação à exclusão de saldo referente às operações de saída de cartões pré-pagos, uma vez que os elementos dos autos demonstram que todos os valores registrados a esse título já foram incluídos no coeficiente de aproveitamento do CIAP como operações tributadas desde a revisão empreendida pelos autuantes e homologada pelo julgador singular.
2. Com relação às mercadorias destinadas ao ativo permanente, os autos revelam que parte dessa rubrica também foi excluída por ocasião do julgamento singular que, neste particular, a exemplo das exclusões decorrentes de vendas de cartões pré-

pagos, também deve ser mantido, restando improvida a remessa necessária. Dos valores remanescentes, deve ser retificado o cálculo do aproveitamento de crédito 1.355 itens, no total de 86.004,65, excluindo este valor na coluna "valor do estorno-bens sem DC" e incluindo na coluna "Crédito Gerado no Mês-ICMS da NF".

3. As operações concernentes a interconexão de redes contratadas por cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não for a usuária final, são tributadas, motivo pelo qual devem compor, na condição de operações de saídas tributadas, o percentual de aproveitamento de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente. No caso, a autuada procedeu conforme determina a legislação, aplicando-se o cálculo realizado em sede de perícia contábil. Acórdão procedente: 031/20.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10, 26, 28/22

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos após a súmula: 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19, 26, 27, 28, 29/22.

6. Recurso *Ex Officio* e Voluntário conhecidos, sendo provido parcialmente provido o voluntário e não provido o *Ex Officio*. Reforma da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, com um adendo de forma oral para concordar integralmente com o voto do relator, por unanimidade de votos, pelo conhecimento de ambos os recursos, improvemento do Recurso *Ex Officio* e provimento parcial do Recurso Voluntário, reformando parcialmente a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

Abrão Padilha de Brito
Conselheiro Relator

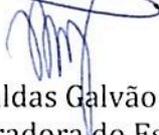


2022.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 26 de abril de


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado